



Câmara Municipal de Britânia

Fones: 383-1139 - 383-1141 Ramal 34

C.G.C. 86.900.859/0001-72

Av. Brasília s/n Centro

CEP: 76.280-000

Britânia - GO

- GABINETE DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRITÂNIA - GO. -

- AUTÓGRAFO DA LEI Nº 002/97, DE 12 DE MARÇO DE 1.997. -

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE".

A Câmara Municipal de Britânia - Go. APROVA e eu, Prefeita
Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei Dispõe sobre a política Municipal de
atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e normas gerais para a sua
adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do
Adolescente no Município de Britânia - GO, será feita através das políticas sociais
e básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização
e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à convi-
vência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem, será prestada assistên-
cia social, em caráter supletivo.

§ Único - É vedada a criação de programas de caráter suple-
tivo da ausência ou insuficiência das políticas sociais do Município sem a prévia
manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município o Serviço Especial de
Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligências, maus tra-
tos, exploração, abuso, credade e opressão.

Art. 5º - Fica criado pela municipalidade o serviço de iden-
tificação e localização de pais responsáveis das crianças e adolescentes desapareci-
dos.



Câmara Municipal de Britânia

Fones: 383-1139 - 383-1141 Ramal 34

C.G.C. 86.900.859/0001-72

Av. Brasília s/n Centro

CEP: 76.280-000

Britânia - GO

- CONT. DO AUTÓGRAFO DA LEI Nº 002/97 DE 12 DE MARÇO DE 1.997. -

Art. 6º - O Município propiciará a proteção Jurídico-Social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, Públicas e não governamentais.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para organização e funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º, 5º e 6º da Lei 8069/90 - ECA.

TÍTULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 8º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como Órgão autônomo deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, vinculado ao Gabinete da Prefeita.

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - elaborar seu Regimento Interno, podendo regular outras atribuições desde que compatíveis com a Política de atendimento previstas na Lei Nº 8.069 de 13/07/90, e deverá ser aprovado por pelo menos 2/3 de seu membros.

II - formular a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos.

III - zelar pela execução desta política atendidas as peculiaridades das Crianças e do Adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou de zonas rural ou urbana onde se localizam.

IV - definir as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e do Adolescente.



Câmara Municipal de Britânia

Fones: 383-1139 - 383-1141 Ramal 34

C.G.C. 86.900.859/0001-72

Av. Brasília s/n Centro

CEP: 76.280-000

Britânia - GO

CONT. DO AUTÓGRAFO DA LEI Nº 002/97 DE 12 DE MARÇO DE 1.997.

V - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município, que possa afetar as suas deliberações.

VI - registrar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programas de;

A - Orientação e Apoio Sócio - Familiar;

B - Apoio Sócio - Familiar;

C - Colocação Sócio - Familiar;

D - Abrigo;

E - Liberdade Assistida;

F - Semi - Liberdade;

G - Internação.

VII - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior que estejam em funcionamento no Município ou que venham a ser implantados, de acordo com os artigos 90, parágrafo Único e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

VIII - Manter intercâmbio com entidades Federais, Estaduais, Municipais e Congêneres que atuam na proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

IX - Regulamentar, Organizar, Coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para eleição e posse dos membros do Conselho ou dos Conselhos Tutelares do Município.

X - Assessorar o Executivo Municipal na definição da dotação orçamentária a ser destinada à execução das políticas sociais básicas de que trata esta Lei.

XI - Dar posse aos Membros do Conselho Tutelar.

XII - As resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só terão validade quando aprovados pela maioria de 2/3 dos seus membros.



Câmara Municipal de Britânia

Fones: 383-1139 - 383-1141 Ramal 34

C.G.C. 86.900.859/0001-72

Av. Brasília s/n Centro

CEP: 76.280-000

Britânia - GO

CONT. DO AUTÓGRAFO DA LEI Nº 002/97 DE 12 DE MARÇO DE 1.997. -

SEÇÃO II

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 10 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 (oito) membros, sendo:

I - 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal. Exemplo: 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação; 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde; 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças; 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Assistência Social.

II - 04 (quatro) membros representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e ou entidades de classe que possam contribuir efetivamente para o atendimento dos direitos de que trata esta Lei;

§ 1º - Os representantes de entidades não governamentais de que trata o inciso II, serão eleitos em Assembleia própria, vedada a indicação pelo Executivo Municipal.

§ 2º - O mandato de Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos, permitida recondução, através do referendo da Assembleia Própria, cuja constituição será homologada por Decreto do Prefeito Municipal, com a respectiva posse, que será registrada em livro específico.

Art. 11 - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 12 - O executivo Municipal destinará espaço físico para a instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como, concederá recursos humanos necessários ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 13 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá entre seus pares 01 (um) presidente, 01 (um) Vice-presidente e um



Câmara Municipal de Britânia

Fones: 383-1139 - 383-1141 Ramal 34

C.G.C. 86.900.859/0001-72

Av. Brasília s/n Centro

CEP: 76.280-000

Britânia - GO

CONT. DO AUTÓGRAFO DA LEI Nº 002/97 DE 12 DE MARÇO DE 1.997 -

Art. 14 - Perderá o mandato o conselheiro que não comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou 10 (dez) alternadas, ou se for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, conforme dispuser o Regimento Interno, que disciplinará a substituição, com estrita observância das normas desta seção.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 15 - Fica criado o Conselho Tutelar Órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de 05 (cinco) membros, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

§ 1º - O Conselho tutelar será organizado dentro dos seguintes critérios:

I - Funcionamento ininterrupto inclusive nos finais de semana e feriados, obedecida escala de rodízio entre seu membros;

II - Deslocamentos, sempre que necessário, de parte ou de totalidade dos membros do Conselho, para fiscalização de sua iniciativa ou na apuração de denúncias.

§ 2º - O Conselho tutelar terá uma coordenação centralizada, que será exercida por qualquer dos Conselheiros, escolhido pela maioria simples.

Art. 16 - Os conselheiros serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município eleitoralmente habilitados, em processo de escolha presidido pela junta eleitoral formada pelo conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e, fiscalizado pelo Ministério Público.

§ Único - Podem votar os maiores de 16 anos inscritos como eleitores do Município até 03 meses antes do processo de escolha.



Câmara Municipal de Britânia

Fones: 383-1139 - 383-1141 Ramal 34

C.G.C. 86.900.859/0001-72

Av. Brasília s/n Centro

CEP: 76.280-000

Britânia - GO

CONT. DO AUTÓGRAFO DA LEI Nº 002/97 DE 12 DE MARÇO DE 1.997. -

Art. 17 - O Processo de escolha será organizado mediante a elaboração de regimento que disciplinará e formará a comissão de escolha, sob a responsabilidade e coordenação de Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS.

Art. 18 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 19 - Somente poderão concorrer ao processo de escolha os candidatos que preencham, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos.

I - Reconhecida Idoneidade Moral;

II - Idade Superior a 21 (vinte e um) anos,

III - Residir no Município;

IV - Reconhecida experiência na área da defesa ou atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Escolaridade mínima do primeiro grau (8ª série);

VI - não ocupar cargo eletivo, de natureza político-partidária.

Art. 20 - A candidatura deve ser registrada no prazo não superior a 60 (sessenta) dias antes das escolhas mediante apresentação de requerimento endereçado ao Presidente da Comissão de escolha, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 21 - O pedido de registro será atuado pela secretaria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, abrindo-se vistas e eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo a comissão de escolha em igual prazo.



Câmara Municipal de Britânia

Fones: 383-1139 - 383-1141 Ramal 34

C.G.C. 86.900.859/0001-72

Av. Brasília s/n Centro

CEP: 76.280-000

Britânia - GO

CONT. DO AUTÓGRAFO DA LEI Nº 002/97 DE 12 DE MARÇO DE 1.997. -

Art. 22 - Terminado o prazo para registro das candidaturas, a comissão eleitoral mandará publicar na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e fixando o prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

§ Único - Oferecida a impugnação os autos serão encaminhados à comissão de escolha e se manifestará num prazo de 05 (cinco) dias, contados da decisão da maioria simples.

Art. 23 - Das disposições relativas às impugnações caberá recurso à própria comissão de escolha, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da impugnação.

Art. 24 - Vencidas as fases de impugnação e recurso o Presidente da Comissão mandará publicar o edital com os nomes dos candidatos habilitados ao Pleito.

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 25 - O processo de escolha será publicado pelo presidente da comissão de escolha, mediante edital, na imprensa local, 06 (seis) meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 26 - É vedada a campanha de candidatos nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 27 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela prefeitura para utilização por todos os Candidatos em igualdade de condições.

Art. 28 - As cédulas de votação serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pela Comissão de escolha.



Câmara Municipal de Britânia

Fones: 383-1139 - 383-1141 Ramal 34

C.G.C. 86.900.859/0001-72

Av. Brasília s/n Centro

CEP: 76.280-000

Britânia - GO

CONT. DO AUTÓGRAFO DA LEI Nº 002/97 DE 12 DE MARÇO DE 1.997. -

§ Único - Da mesma Forma estão impedidos de servir os representantes do Poder Judiciário e membros do Ministério Público.

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 33 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos Art. 96 e 136 da Lei Federal 8069/90.

Art. 34 - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

§ Único - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro indicado pelos seus pares presente na reunião.

Art. 35 - As sessões serão instaladas com um mínimo de 03 (três) conselheiros.

§ Único - As decisões serão tomadas por maioria dos votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 36 - O conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Art. 37 - As sessões serão realizadas em dia útil.

Art. 38 - O conselho manterá uma secretária geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

DA COMPETÊNCIA

Art. 39 - A competência será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - Pelo lugar de onde se encontre a criança ou Adolescente à falta dos pais ou responsável.

§ - 1º - Nos casos de ato infracional praticado por crianças ou adolescentes será competente o conselho tutelar do lugar da ação ou omissão, observando-se o princípio da territorialidade.



Câmara Municipal de Britânia

Fones: 383-1139 - 383-1141 Ramal 34

C.G.C. 86.900.859/0001-72

Av. Brasília s/n Centro

CEP: 76.280-000

Britânia - GO

CONT. DO AUTÓGRAFO DA LEI Nº 002/97 DE 12 DE MARÇO DE 1.997. -

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderão ser delegada ao Conselho Tutelar de residência dos Pais ou Responsáveis, ou local onde sediar-se a entidade que abrigar a Criança ou Adolescente.

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 40 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixará remuneração ou gratificação devida aos membros do Conselho Tutelar, de no máximo 01 (um) salário mínimo, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo de dedicação a função e as peculiaridades locais. (Acrescido pela Emenda nº 002 de 16/04/1.997)

§ Único - Sendo eleito funcionário Público Municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração optar pelos vencimento e vantagens de seu cargo, vedado acumulação de vencimentos.

Art. 41 - Os recursos necessários a eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrativo pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 16/04/1.997).

Art. 42 - Perderá o mandato o conselheiro que não comparecer injustificadamente a três sessões consecutivas ou cinco alternadas no mesmo mandato ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

§ Único - A perda de mandato será declarada pelo próprio Conselho Tutelar, após votação de seus membros, por maioria simples, ou por provocação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou do Ministério Público, ou de qualquer eleitor, assegurada, ampla defesa.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 43 - Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, de acordo com o que se estabelece na Constituição Federal e a Lei 4320/64, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.



Câmara Municipal de Britânia

Fones: 383-1139 - 383-1141 Ramal 34

C.G.C. 86.900.859/0001-72

Av. Brasília s/n Centro

CEP: 76.280-000

Britânia - GO

CONT. DO AUTÓGRAFO DA LEI Nº 002/97 DE 12 DE MARÇO DE 1.997. -

§ Único - O fundo Municipal da Criança e do Adolescente será regulamentado pelo Executivo Municipal.

SEÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO E COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 44 - O fundo Municipal para a Infância e Adolescência será constituída de:

I - Dotações Orçamentárias do Município e recursos Provenientes do Conselho Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente; por doações, auxílios, subvenções e legados que lhe sejam destinados pelos valores de multa e/ou penalidades previstas na Lei Federal 8069/90; por recursos e aplicações financeiras, bem como, do imposto de renda, observando o que estabelece o Art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

II - Compete ao Fundo Municipal da Infância e da Adolescência:

Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos de maneira a viabilizar a execução da Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de convênios com entidades estaduais, nacional, estrangeiras e internacionais.

Art. 45 - O fundo Municipal para a Infância e Adolescência será administrado pelo Executivo Municipal que fará seu controle escritural, de acordo com as deliberações do conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46 - O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros, elaborará seu regimento interno, elegendo o primeiro presidente.



Câmara Municipal de Britânia

Fones: 383-1139 - 383-1141 Ramal 34

C.G.C. 86.900.859/0001-72

Av. Brasília s/n Centro

CEP: 76.280-000

Britânia - GO

CONT. DO AUTÓGRAFO DA LEI Nº 002/97 DE 12 DE MARÇO DE 1.997. -

Art. 47 - Contados 09 (nove) meses da publicação desta lei, realizar-se a primeira eleição para formação do Conselho Tutelar.

Art. 48 - Até a elaboração de seu regimento interno, fica o Conselho Municipal de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, após a sua instalação, com competência de declarar vago os cargos na ocorrência.

Art. 49 - Declarada a Vacância, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará ao setor competente-Governamental ou não-Governamental tomando as providências necessárias ao preenchimento da vaga.

Art. 50º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas inerentes à aplicação desta lei.

Art. 51º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidente da Câmara Municipal de Britânia, aos 22 dias do mês de Abril de 1.997.

ESTELILA MARIA DOS SANTOS AZEVEDO

PRESIDENTE

NOEMIA DOS SANTOS ANDRÉ

1º SECRETÁRIA



Câmara Municipal de Britânia

Fones: 383-1139 - 383-1141 Ramal 34

C.G.C. 86.900.859/0001-72

Av. Brasília s/n Centro

CEP: 76.280-000

Britânia - GO

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 002/97

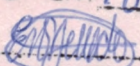
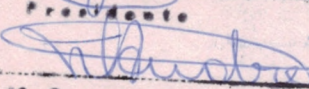
EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/97

Os Arts. 40 e 41 do presente PROJETO de LEI passa a ter a seguinte REDAÇÃO:

Art. 40 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixará remuneração ou gratificação devida aos membros do Conselho TUTELAR, de no máximo 01 (um) salário mínimo, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo de dedicação a função e as peculiaridades locais.

Art. 41 - Os recursos necessários a eventual remuneração dos membros do Conselho TUTELAR terão origem no fundo administrativo pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1.997.

CÂMARA MUNICIPAL DE BRITÂNIA
APROVADO EM 16/04/1997
 Presidente
 1º Secretário



NOEMIA DOS SANTOS ANDRÉ

RELATORA ESPECIAL

7/2/97